

**O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.  
LEI N.º 9.618, DE 18 DE SETEMBRO DE 1972 (D.O. 26.09.1972)**

**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A  
INSTITUIR A FUNDAÇÃO CEARENSE DE  
METEOROLOGIA E CHUVAS ARTIFICIAIS - FUNCEME E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:**

Art.1.o- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir a FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E CHUVAS ARTIFICIAIS- FUNCEME, com personalidade jurídica de direito privado, sede e foro na Capital do Estado do Ceará, duração indeterminada, vinculada à Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo Único - A FUNCEME regular-se-á pelas normas de direito privado relativas às Fundações, pela legislação estadual que lhe for pertinente e pelo seu Estatuto.

Art. 2.º - A FUNCEME terá como objetivo organizar serviço específico destinado a promover estudos de meteorologia aplicada no Estado, inclusive aprofundando e desenvolvendo, operacionalmente, em bases científicas, as experiências precursoras em domínio de chuvas provocadas.

Art. 3.o - A atuação da FUNCEME deverá se processar em três níveis fundamentais:

I- pesquisa de campo e experimentação laboratorial, promovendo estudos, práticas experimentais e aperfeiçoamento científico das investigações da pluviologia nordestina, em especial a do Ceará;

II- operacional, compreendendo a exploração científica da atmosfera no Ceará, visando a identificar os problemas locais pertinentes e de modo a favorecer a nucleação de nuvens e conseqüente precipitação artificial de chuvas;

III- educacional ou de especialização e adestramento de pessoal técnico e administrativo, proporcionando o treinamento do mesmo, mediante cursos de especialização.

Art.4.o-A FUNCEME deverá contar, para a constituição dos seus recursos, com a participação do Estado e a coparticipação das entidades empresariais, bem assim de órgãos técnicos, assistenciais e administrativos, nacionais ou estrangeiros, inclusive da ONU e suas agências especiais, definindo no seu Estatuto as condições e os objetivos estritos de cada cooneracão.

Art.5.º-O patrimônio da FUNCEME será, constituído:

I- por bens e valores doados pelo Estado, por outras entidades públicas e por pessoas privadas, físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras;

II- por doações, legados e subvenções de empresa, instituições e particulares;

III- por juros de depósitos bancários pertencentes à FUNCEME;

IV- por outros recursos que lhe sejam atribuídos, por donativos ou convênios.

Parágrafo Único- No caso de extinção da FUNCEME o seu patrimônio será incorporado ao do Estado do Ceará.

Art. 6.º - A FUNCEME poderá prestar serviços a pessoas, públicas ou privadas, sob a forma remunerada.

Art. 7.º - A FUNCEME e as atividades específicas que realizar ficam definidas como serviço público do Estado do Ceará, inclusive para fins de exoneração tributária, que lhe é outorgada por esta lei.

Art. 8.º - Os recursos financeiros da FUNCEME serão obrigatoriamente depositados no Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC.

Art. 9.º - A FUNCEME adquirirá personalidade jurídica com a inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os Estatutos e o Decreto que os aprovar.

Art. 10 - O Estado do Ceará será representado nos atos de constituição da FUNCEME - pelo Secretário da Agricultura e Abastecimento, ou por pessoa que ele designar.

Art. 11 - Os Estatutos, que deverão ser aprovados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, definirão as estruturas básicas e setorial da FUNCEME e estabelecerão as normas gerais de seu funcionamento.

Art. 12 - No corrente exercício financeiro, o Governo do Estado destinará à FUNCEME a importância de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) à conta do orçamento do Fundo Especial de Desenvolvimento do Ceará - FDC;

Parágrafo Único - Nos exercícios subsequentes o Governo do Estado consignará crédito suficiente para fazer face a sua participação na constituição dos recursos da FUNCEME.

Art. 13- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de setembro de 1972.

**CESAR CALS**

**Luiz Sérgio Gadelha Vieira**

**José Valdir Pessoa**